



PROCESSOS TC 01504/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 333/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessado: Diego de Almeida Santos (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF. Inconsistências não atrativas de juízo de reprovação em absoluto. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00949/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 333/2015 (Processo 19.000.015160.2015), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Ata de Registro de Preços 012/2016, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (fls. 105/137), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 693/697) e indicou como falhas ou irregularidades:

- *A Empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A. manifestou intenção de recurso contra a classificação do item 08 da Empresa D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme fls. 61, contudo não consta nos autos se a empresa recorreu, nem se o recurso foi provido ou desprovido;*
- *Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93; e*
- *Ausência da Ata de Registro de Preços, bem como a sua publicação em Órgão Oficial.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Concluiu o Órgão Técnico pela necessidade de notificação da Secretária de Estado da Administração para, querendo, se manifestar sobre as eivas indicadas.

Citação da ex-Secretária (fl. 699), que apresentou defesa e anexos – Documento TC 21822/16 (fls. 702/790), incluindo a Ata de Registro de Preços 012/2016.

Análise pela Auditoria (fls. 794/796), concluindo:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende que permaneceram as seguintes irregulares:

- *Ausência da decisão final do Recurso Administrativo impetrado pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A. contra a classificação do item 08 da Empresa D-HOSP – Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda e a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa;*
- *Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.*

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 799/802), lavrou parecer, analisando a matéria e concluindo:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Órgão Julgador:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico nº 333/2015, na origem, e dos contratos dele decursivos, levados a efeito por determinação da Secretária de Estado da Administração à época, Sra. **Livânia da Silva Farias**, no exercício de **2015**;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à mencionada ex-Gestora da Pasta Estadual da Administração, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, em seu valor máximo, respeitados os parâmetros vigentes à época da autuação da matéria, pelo conjunto, natureza e potencial de lesividade das irregularidades antes comentadas e

c) **RECOMENDAÇÃO** expressa à atual Secretária de Estado da Administração no sentido de emitir decisões em resposta a recursos interpostos por particulares interessados nos processos e procedimentos administrativos, além de verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com vistas à emissão de parecer jurídico contemporâneo às contratações realizadas pela Pasta.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 803).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos à análise das falhas apontadas.

A defendente alegou (fl. 702):

Senhor Conselheiro,

Trata-se do **Ofício nº. 1076/16 - 2ª Câmara**, originário do **TC 01504/16** que tramita nessa E. Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Foi constatado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 333/2015 que objetivou o Registro de Preços para aquisição de **MEDICAMENTOS**, para fazer frente às necessidades da **Secretaria de Estado da Saúde - SES**.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, assim se posicionou no presente processo:

IRREGULARIDADE(S)

- Ausência de Julgamento do recurso administrativo da empresa D-SHOP;
- Ausência de Pareceres Técnicos e Jurídicos;
- Ausência de Ata e sua publicação

Sendo assim, pugna pela juntada de toda a documentação solicitada pelo setor de auditoria. Salientando-se, nesta oportunidade, que toda a documentação encontra-se nos autos do Processo Administrativo do Pregão Presencial SRP nº. 0333/2015.

Segue a documentação em anexo.



PROCESSOS TC 01504/16

As irregularidades remanescentes foram assim indicadas:

A Empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A. manifestou intenção de recurso contra a classificação do item 08 da Empresa D-HOSP – Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda, conforme fls. 61, contudo não consta nos autos se a empresa recorreu, nem se o recurso foi provido ou desprovido.

A Auditoria quando da análise de defesa destacou sobre tal aspecto (fl. 795):

A defendente apresentou, às fls 714/789, documentação referente ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A. contra a classificação do item 08 da Empresa D-HOSP – Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda. Foram apresentados o Parecer Jurídico (fls 714/721), o Recurso apresentado (fls 724/726), Nota Técnica (fls 732), a Contra-Razões apresentada pela empresa denunciada (fls 734/738), Relatório do Recurso Administrativo (fls 776/780).

A denúncia foi considerada improcedente, porém não foi apresentada decisão final do referido recurso e nem a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

O Ministério Público de Contas pontuou:

Por ocasião da Defesa foram apresentados o Parecer Jurídico (fls. 714/721), o Recurso ajuizado (fls. 724/726), Nota Técnica (fl. 732), Contrarrazões submetidas pela empresa denunciada (fls. 734/738), Relatório do Recurso Administrativo (fls. 776/780).

Informou-se que a denúncia foi julgada improcedente. Todavia, não foi submetida decisão final do recurso em causa, nem a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Ora, segundo dicionava a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei do Pregão, a autoridade superior tinha o prazo de 5 dias para responder o recurso, observe-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



PROCESSOS TC 01504/16

Ao compulsar os documentos pertinentes ao Pregão, o Corpo Técnico constatou não ter havido resposta ao recurso e, ainda, desrespeito aos prazos legais quando da interposição e análise do Recurso Administrativo mencionado.

*Saliente-se que a Administração Pública tem o **dever de decidir**, princípio corolário do direito de petição, tanto que a Lei do Processo Administrativo Federal – **Lei 9.784**, de 29 de janeiro de 1999, aqui trazida à baila a título meramente ilustrativo, em reforço de argumento, disciplinou a matéria no artigo 48, verbis:*

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

O fato em discepção, além de caracterizar descumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93, espezinha o direito de petição, previsto soberanamente no art. 5º, XXXV, “a”, da Carta Federal, ensejando, por isso mesmo, aplicação de multa pessoal à gestora responsável e baixa de recomendação à atual gestão no sentido de a omissão não se repetir nos procedimentos futuros, sob a égide de qualquer diploma legal regulamentador dos procedimentos licitatórios.

No relatório inicial, a Auditoria questionou a ausência do recurso por parte da Empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, que havia manifestado intenção de recorrer contra a classificação do item 08 da Empresa D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme fls. 61. Também questionou se o recurso foi provido ou desprovido.

Após a apresentação e análise da defesa, os questionamentos passaram a se dirigir à ausência de decisão final do referido recurso e à comprovação de sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Como o Órgão Técnico reconheceu, consta às fls. 724/726 o recurso apresentado, suprindo parte do que foi considerado como eiva na inicial.

O Órgão Técnico também indicou que às fls. 776/780 consta o Relatório do Recurso Administrativo no qual se observa ao final o entendimento pela improcedência do pedido:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

VII - QUANTO AO ENTENDIMENTO DA COMISSAO

Isto posto, e sem nada mais a evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A** por ser tempestivo, e no mérito opino pela **IMPROCEDENCIA**, mantendo inalterada as decisões tomada em sessão, pelos motivos acima arguidos.

E em obediência ao principio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submeto o presente ato à **Apreciação e Pronunciamento da Autoridade Superior**, por via desta Diretoria Executiva, a quem compete **DECIDIR**, o pleito, conforme inserta no inciso XII do art. 4º do Decreto 27.010 de 07 de abril de 2006.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2015.

Diego de Almeida Santos
Pregoeiro

De acordo:

Vivianne Pereira Almeida Diniz
Gerente Executiva de Licitação

ANA MARIA A. A. NOBREGA
Diretora Executiva da Central Compras

Houve ainda (fls. 714/721) a apresentação do Parecer Jurídico no qual o Procurador do Estado concluiu também pela improcedência do pedido, sendo o Parecer acolhido pela então Secretária de Estado da Administração, o que configura a decisão final do referido recurso:

VI - DECISÃO

Isto posto, pelas razões acima expostas, conhecemos o recurso interposto pela empresa **PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A** por apresentar as razões recursais em tempo hábil, para no mérito **sugerimos a improcedência total do pedido**, devendo a **Secretária de Estado da Administração, em sendo o presente parecer homologado por esta autoridade superior, dar conhecimento da decisão a Empresa recorrente**. Posteriormente, confira-se continuidade ao processo licitatório, e a regular homologação do certame.

Ressalte-se que este Parecer não tem caráter vinculativo. Tem a Administração poder discricionário para decidir conforme a conveniência e oportunidade, devendo pautar-se em busca da finalidade pública.

É o parecer que segue à apreciação.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Renovato Ferreira de Souza Júnior
Procurador do Estado da Paraíba
Coordenador Jurídico da ASSJUR/SEAD

De acordo com o parecer
Liyânia Maria da Silva Farias
Secretária de Estado da Administração



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Sobre a ausência de apresentação de comprovante de publicação da decisão sobre o recurso, questionada quando da análise de defesa, de fato não consta nos autos nem do processo licitatório constante no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba em [Licitações — Transparência PB \(transparencia.pb.gov.br\)](http://Licitações — Transparência PB (transparencia.pb.gov.br)):



Processo Licitatório Nº 19.000.015160.2015
Pregão nº: 333/2015

25/08/2021 10:28:22

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	18/08/2015	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.	17/11/2015	23/11/2015	20.710.707,22			
DOCUMENTOS						
AVISO DE ADIAMENTO	TERMO DE REFERÊNCIA	EDITAL	ATA DE PREGÃO			
MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO	MINUTA DE CONTRATO					
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razão Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
Unico	1	8000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	3,20	3,20	
	4	1000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	1.126,37	1.126,37	
	5	400,00	28.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	45.137,04	45.137,04	
	7	4000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	4,43	4,43	
	8	4000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	8,00	8,00	
		4000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	8,15	0,00	

De toda forma, a Auditoria não questionou a lisura do certame e sim a ausência de publicação. Cabe destacar que o valor adjudicado para o **item 08** questionado foi de (R\$32.000,00 – 4.000*R\$8,00), correspondente a 0,15% do total adjudicado de R\$21.696.677,76 (fl. 139):

Página 1 de 2 138

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO Nº 333/2015

DATA: 23/11/2015
LOCAL: SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SES / NAF - PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 01 DO EDITAL
ADJUDICO O OBJETO DO PREGÃO Nº 333/2015, REFERENTE AO OBJETO ACIMA CITADO A(S) FIRMA(S) ABAIXO RELACIONADA(S):

ITEM	CÓD	FORNECEDOR		UNID	QUANT.	VALOR R\$	
		RAZÃO SOCIAL	CNPJ			UNITÁRIO	TOTAL
1.0	84484	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Comp	6.000,00	3,20	19.200,00
4.0	83016	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	33009945000204	Fr 4ML	1.000,00	1.126,37	1.126.370,00
5.0	50047	HOSPFAR IND E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	26921908000202	Fr-Amp	100,00	11.284,26	1.128.426,00
7.0	80301	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	33009945000204	Comp	4.000,00	4,43	17.720,00
8.0	80300	D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	08076127000953	Comp	4.000,00	8,00	32.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO Nº 333/2015

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 2288
 2
 C/PL

ITEM	CÓD	FORNECEDOR		UNIDADES		VALORES	
		RAZÃO SOCIAL	CNPJ	UNID	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
40.0	80144	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Comp	3.000,00	0,23	690,00
41.0	80143	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Comp	3.000,00	0,25	750,00
44.0	97153	HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	26921908000202	Comp	4.000,00	1,94	7.760,00
45.0	81274	HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	26921908000202	Comp	2.000,00	0,65	1.300,00
50.0	81924	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Comp	2.000,00	1,62	3.240,00
51.0	82592	D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	08076127000953	Comp	2.000,00	0,91	1.820,00
52.0	82593	D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	08076127000953	Comp	2.000,00	1,17	2.340,00
55.0	85634	MAJELA HOSPITALAR LTDA	02483928000108	Serin/Agul	300,00	816,49	244.947,00
58.0	85607	MAJELA HOSPITALAR LTDA	02483928000108	Ser	400,00	1.003,42	401.368,00
57.0	83373	ABBVIE FARMACEUTICA LTDA	15800545000311	Fr-Amp	200,00	2.617,00	523.400,00
60.0	84096	HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	26921908000202	SACHE	4.000,00	3,59	14.360,00
63.0	83653	D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	08076127000953	CAP	3.360,00	213,41	717.057,60
66.0	84575	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Cap	4.000,00	2,49	9.960,00
67.0	83300	ELI LILLY DO BRASIL LTDA	43940618000144	Tubete 2,4ML	3.000,00	1.753,93	5.261.790,00
68.0	84180	HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	26921908000202	Fr- 60doses	40.000,00	179,03	7.161.200,00
69.0	84229	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	33009945000204	Fr 4ML	200,00	358,96	71.792,00
70.0	84228	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	33009945000204	Fr 10ML	2.000,00	1.081,26	2.162.520,00
71.0	78327	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	33009945000204	Fr/Amp	120,00	4.589,87	550.784,40
72.0	81333	UNI HOSPITALAR LTDA	07484373000124	Comp	3.360,00	1,35	4.536,00
73.0	83425	ELI LILLY DO BRASIL LTDA	43940618000144	caneta	10.000,00	22,20	222.000,00
74.0	99209	D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	08076127000953	caneta	200,00	80,76	16.152,00
VALOR TOTAL						21.696.677,76	

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Destaque-se, ainda, que a quantidade contratada inicialmente para o mencionado item com a Empresa D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi de 1600 unidades, o que totaliza R\$12.800,00, correspondente a 0,06% do valor adjudicado ([Contratos045731.pdf \(cge.pb.gov.br\)](#)).

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

273666

PROCESSO Nº. 19.000.015160.2015 (SEAD)

PROCESSO Nº. 230316577 (SES)

CONTRATO Nº. 0346 /2016

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E A EMPRESA D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com sede na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.268/0001-60, neste ato representado pela Secretária de Estado da Saúde, **ROBERTA BATISTA ABATH**, brasileira, divorciada, médica, residente e domiciliada à Rua Cel. Miguel Sátiro, n.º 30, apto. 1501, Residencial Osório Abath, Cabo Branco, – CEP 58.045-110 – João Pessoa/PB, inscrita no CPF sob o nº 904.424.744-15, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 08.076.127/0009-53, com sede na Av. dos Expedicionários, 4788, Parreão, Fortaleza/CE, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **SÉRGIO RICARDO CABRAL FAGUNDES**, portador do CPF nº. 307.495.144-34, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.009400.2015, e o resultado final do Pregão Presencial nº 0295/2014, e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 26.375, de 2005 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de MEDICAMENTOS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	LOTE	QTDE
8.0	80300	CAPECITABINA, 500MG	Comp	CAPECIT ABINA	ÚNICO	1.600

A falha, pois, não tem relevância substancial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Análise de defesa da Auditoria (fl. 795):

A defendente apresentou cópia de Parecer Jurídico, emitido pelo Sr. Renovato Ferreira de Souza Júnior, Procurador do Estado da Paraíba, fls 708/713, referente ao controle preventivo de legalidade, já presente nos autos às fls 149/154, porém deixou de apresentar pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI, cobrado pela Auditoria em relatório inicial, permanecendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas pontuou (fls. 801/802):

Primeiramente, oportuno lembrar que o parecer jurídico é o ato emanado de órgãos consultivos da Administração para emitir opinião sobre questões técnicas ou jurídicas de sua competência.

Ademais, ele é considerado uma peça importante, porque permitirá um controle preventivo de legalidade, com o escopo de impedir que sejam firmados contratos viciados ou que causem prejuízo ao interesse público primário ou secundário, não devendo jamais ser dispensado ao alvedrio da autoridade de plantão ou substituído por peça de menor envergadura e importância.

*Após perscrutar os elementos constitutivos do vertente caderno processual, tem-se que a peça jurídica acostada pela Defesa **NÃO** corresponde ao documento indicado no artigo 38, inc. VI da Lei 8.666/93, pois versa apenas acerca da verificação da legalidade do edital de abertura do Pregão.*

Em apertada síntese, a SEAD desrespeitou, mais uma vez, prescrição legal e normativo interno de peso, razão por que também deve ser cominada coima de natureza pessoal à então responsável, além de baixa de recomendação à atual Secretária de Estado da Administração a fim de não incorrer em semelhante menoscabo à legislação regulamentadora de procedimentos licitatórios de qualquer natureza.

Passados cinco anos da autuação da matéria, não é mais razoável pugnar pela nulidade do procedimento ou medida de natureza semelhante, sendo a hipótese de se pedir pela regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos decorrentes.

Cabe destacar que o art. 38 da Lei de licitações 8.666/93 determina:



PROCESSOS TC 01504/16

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

O parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece, ainda, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração:

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente** examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Ou seja, os pareceres deverão avaliar as condições técnicas e jurídicas para municiar o gestor na tomada de decisão.

Com esse exame prévio se pode evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Demandas posteriores relacionadas aos pareceres poderão ser envidadas em sede de recursos por parte dos interessados, ou do controle externo.

O parecer jurídico se encontra às fls. 149/154. Já o parecer técnico pode ser substituído pela análise técnica de fl. 57, pelo Termo de Referência de fls. 684/690, complementados pela Justificativa da Contratação (fl. 144).

No caso, a Auditoria também não questionou, no mérito, a legalidade do Pregão.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 333/2015 e a Ata de Registro de Preços 012/2016, ressalvas em vista da ausência de comprovação de publicidade do resultado do recurso apresentado; **II) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar a publicidade de todos os atos decorrentes de certames licitatórios; e **III) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 01504/16***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01504/16**, relativos à análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial 333/2015 (Processo 19.000.015160.2015), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Ata de Registro de Preços 012/2016, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 333/2015 e a Ata de Registro de Preços 012/2016, ressalvas em vista da ausência de comprovação de publicidade do resultado do recurso apresentado;

II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar a publicidade de todos os atos decorrentes de certames licitatórios; e

III) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de julho de 2021.

Assinado 6 de Julho de 2021 às 13:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2021 às 09:55



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO